



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.221 - PE (2017/0195669-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : IGOR ODILON CARNEIRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.
2. No caso, após dois anos da impetração do presente *writ*, tem-se que a instrução processual não foi concluída, denotando que o alegado excesso de prazo não deve ser imputado à defesa do paciente.
3. Não obstante a gravidade do crime imputado, a dilação dos prazos processuais, como na espécie, extrapolou os limites da razoabilidade.
4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente na Ação Penal n. 0000435-28.2015.8.17.1350, em curso na Vara Criminal da comarca de São Lourenço da Mata/PE, salvo prisão por outro motivo, sem prejuízo da decretação de medidas cautelares diversas da prisão pelo Magistrado singular, fundamentadamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.221 - PE (2017/0195669-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Igor Odilon Carneiro da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco, que denegou a ordem no *writ* ali impetrado (fls. 15/23 – *Habeas Corpus* n. 0001884-26.2017.8.17.0000), mantendo a prisão preventiva decretada a partir da conversão de prisão em flagrante pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de São Lourenço da Mata/PE, ao fundamento de garantia de ordem pública (fls. 9/10 – Autos n. 0000435-28.2015.8.17.1350), pela prática, em tese, dos crimes de roubo circunstanciado e de corrupção de menores.

Na presente impetração, alega-se constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente, ante ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa.

Sustenta-se, em síntese, que paciente está preso preventivamente há mais de 2 anos, que não houve manifesto propósito protelatório por parte da defesa e que o caso passa ao largo de ser considerado complexo (fl. 2).

Postula-se, então, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Antes de apreciar o pedido liminar, foram solicitadas informações (fl. 35), as quais foram prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de São Lourenço da Mata/PE (fls. 41/43).

Em 28/8/2017, foi deferido o pedido liminar *para relaxar a prisão do paciente, se por outro motivo não estiver preso, podendo o juiz singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão, fundamentadamente* (fls. 46/48).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela *concessão da ordem de habeas corpus* (fls. 54/57).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.221 - PE (2017/0195669-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação de prisão preventiva imposta ao paciente, decretada ao fundamento de garantia da ordem pública, na ação penal que lhe imputa os crimes de roubo circunstanciado e de corrupção de menores, ao argumento de excesso de prazo para a formação da culpa.

Registre-se que, segundo as informações prestadas pelo Juízo de Direito de primeiro grau (fl. 73) e em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal local, a instrução processual ainda não foi finalizada, pois a audiência de instrução e julgamento, marcada para 25/7/2019, foi adiada, sem indicação de nova data.

Inicialmente, tem-se, quanto à alegação de excesso de prazo, que o acórdão aqui hostilizado registrou que (fls. 21/22 – grifos no original):

Em que pese a alegação posta, de que **o paciente está preso desde 5/2/2015**, não se vislumbra, *in casu*, qualquer desídia por parte do Poder Judiciário na condução do processo, cujo **trâmite é regular**, estando inclusive com uma **audiência designada para 27/7/2017, data relativamente próxima**.

Não se pode perder de vista que o tempo firmado pela jurisprudência pátria para a conclusão da instrução não é rígido ou absoluto, podendo sofrer dilação, desde que de forma justificada. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na hipótese.

Andou bem **o Ministério Público ao observar (fls. 34)** que, no caso em apreço, a prisão em flagrante, datada de 5/2/2015, foi relaxada, mas **convertida em preventiva, em 14/5/2015, por ocasião do recebimento da denúncia (decisão de fls. 19/20); a audiência para Interrogatório do paciente já foi designada para o dia 27/7/2017**. Ademais, **o paciente foi beneficiado com a remissão dos autos da ação para apuração de ato infracional nº. 2565-70.2012.8.17.0420 e condenado em sentença transitada em julgado em 7/11/2016, por infração ao art. 12 da Lei nº. 10 826/03**.

De fato, em consulta ao sistema de controle processual deste e. TJPE (*Judwin*), verifiquei que o paciente **já foi condenado** nos autos do processo criminal nº **785-56.2016.8.17.0420**, cuja **decisão transitou em julgado no dia 7/11/2016**, tendo respondido, ainda, ao **processo de apuração de ato infracional de nº 2565-70.2012.8.17.0420**, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe.

Afasto o constrangimento apontado, não havendo que se falar em excesso de prazo na formação da culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme informações prestadas pela i. autoridade coatora, a **denúncia foi recebida em 27/10/2017**, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ocorreu em 11/10/2017.

Assim, segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

Entretanto, pelo que consta dos autos, não se trata de feito complexo e eventual mora não se justifica, pois evidenciada manifesta afronta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ficando demonstrado que, passados quase 2 anos da impetração deste *writ*, ainda não fora concluída a instrução processual, constatando-se que o alegado excesso de prazo não deve ser imputado à defesa do paciente.

Assim, apesar da gravidade dos crimes imputados, verifica-se que o prazo de instrução processual, como na espécie, extrapolou os limites da razoabilidade.

A propósito:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso em exame, os pacientes encontram-se custodiados preventivamente desde 2/4/2017 pela prática, em tese, do delito de roubo majorado por concurso de agentes. 3. Patente o excesso de prazo, uma vez que os pacientes encontram-se custodiados há mais de 16 meses sem nenhuma previsão de encerramento da instrução criminal e sob a alegação das instâncias ordinárias de que a não localização da vítima para notificação justificaria a manutenção da prisão preventiva além do prazo considerado razoável. Ademais, não houve expedição de cartas precatórias e há apenas um patrono para os dois pacientes, o que afasta alegações de complexidade da causa.

4. Ordem concedida.

(HC n. 452.103/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 19/9/2018)

Em razão disso, **concedo** a ordem para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente na Ação Penal n. 0000435-28.2015.8.17.1350, em curso na Vara Criminal da comarca de São Lourenço da Mata/PE, salvo prisão por outro motivo, sem prejuízo da decretação de medidas cautelares diversas da prisão pelo Magistrado singular, fundamentadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0195669-0

HC 411.221 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018842620178170000 04745000 18842620178170000 4352820158171350 4745000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: IGOR ODILON CARNEIRO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.